ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 647, de 29 de setembro de 1969.

Dispõe sôbre o combate à formiga cortadeira e cria taxa para custeio do serviço específico.

Heitor Pedro Selbach, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

Faço saber, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Sem prejuízo da ação que o Estado possa desenvolver no mesmo sector, o Município de São Sebastião do Caí estabelece, em caráter obrigatório, o combate à formiga cortadeira, nos limites do seu território.

Parágrafo Único – Todo proprietário, arrendatário ou ocupante de terras a qualquer título, cultivadas ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes em sua respectiva propriedade, área de arrendamento ou ocupação.

Art. 2° - Verificada, pelos agentes credenciados da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação por escrito ao proprietário das terras onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de quinze (15) dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá conceder dilatação do prazo a que se refere êste artigo, se a mesma fôr pleiteada em petição fundamentada, depois de iniciados, pelo intimado, os trabalhos de extinção dos formigueiros.

Art. 3° - Se o proprietário não tomar as providências a que se refere o artigo anterior, será multado e a Prefeitura incumbir-se-á de fazer a extinção, podendo, para isto, os agentes municipais, ingressar em qualquer propriedade.

Parágrafo Único – Depois de procurar, por meios suasórios, sem resultado, a colaboração dos proprietários, a Prefeitura requisitará, se necessário, a intervenção da Polícia para cumprir o disposto nêste artigo.

Art. 4° - Fica criada a Taxa de Combate à Formiga Cortadeira, cujo fato gerador é a execução dos serviços a que se refere o artigo 3°.

§1° - Esta Taxa será cobrada dos proprietários, a razão de Ncr$ 2,00 (dois cruzeiros novos) por hora de efetivo trabalho de cada servidor diretamente empregado no serviço, na respectiva propriedade.

§2° - Fica o Prefeito Municipal autorizado a revisar, mediante Decreto, o valor da Taxa, em qualquer época, para ajustá-la ao custo horário real do serviço.

§3º - Além da multa e da Taxa estabelecida nesta Lei, e junto com ela, o infrator pagará à Prefeitura as despesas com o inseticida empregado.

Art. 5° - A multa por infração desta Lei, será de vinte (20) a sessenta (60) por cento do salário mínimo vigente na região, graduada conforme a extensão da área e a quantidade dos formigueiros.

Parágrafo Único – No caso de se tornar necessária a intervenção policial (parágrafo único do art. 4°), a multa poderá ser elevada até dois (2) salários mínimos vigentes na região.

Art. 6° - As referências ao proprietário, nesta Lei, abrangem os arrendatários ou ocupantes de terras a qualquer título.

Art. 7° - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Combate à Formiga Cortadeira será escriturada, nêste exercício, sob o código 1.5.9.9.0 – Receitas Diversas – Outras Receitas – B – Eventuais.

Art. 8° - A despesa com extinção de formigas correrá por conta das dotações próprias da Lei orçamentária.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 29 de setembro de 1969.

Heitor Pedro Selbach
Prefeito Municipal

CÓPIA FIEL DA LEI N° 647 DO LIVRO 8, FOLHA 60.